

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2007 (Apensado: PEC nº 52, de 2015)

Acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 143 da Constituição Federal, conferindo à lei ordinária a possibilidade de estabelecer reserva de vagas em concursos públicos de ingresso nas Polícias Militares, destinando até vinte por cento das vagas para candidatos de baixa renda que tenham prestado serviço militar obrigatório.

A Exposição de Motivos, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça ao Presidente da República, sustenta que “(...) *por adquirirem habilidade no uso de armamentos e conhecimentos em táticas de guerrilha, os jovens que prestaram serviço militar obrigatório – em especial aqueles pertencentes a famílias de baixa renda – são disputados pelo crime organizado. A ideia substanciada na PEC pretende não apenas evitar que tais jovens sejam cooptados pelas organizações criminosas, mas também ampliar suas perspectivas de futuro, ao proporcionar-lhes facilidade de acesso às instituições policiais militares estaduais*”.

Apensada à proposição principal, figura a PEC nº 52, de 2015, que ostenta o Deputado João Campos como primeiro signatário.

Conforme a Justificação, a PEC pretende abrir uma nova possibilidade para a política de admissão de pessoal nas polícias militares e corpos de bombeiros nos Estados. Pretende-se aproveitar jovens com formação militar que tenham se desligado das Forças Armadas, evitando que sejam cooptados por organizações criminosas.

O autor dá notícia de que o Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 17.882, de 2012, criou naquela unidade federativa o SIMVE – Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual. Essa Lei foi, contudo, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5163. Para os signatários da proposta, uma vez aprovada a PEC restará superada a inconstitucionalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 149, de 2007, e apensada.

O exame de admissibilidade tem como escopo a verificação de conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal. Nunca é demais lembrar que essa fase do processo legislativo não contempla o exame de mérito da proposta.

De acordo com o art. 60, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta do Presidente da República (inciso II), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade.

Segundo o § 4º do mesmo artigo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir matérias inseridas no núcleo imodificável da Constituição, composto pela forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

É possível afastar de plano qualquer relação da matéria em apreço com o conteúdo versado nos incisos II e III (voto direto, secreto, universal e periódico e separação dos Poderes).

Por outro lado, convém analisar de modo mais detalhado possível ofensa ao conteúdo dos incisos I e IV (forma federativa de Estado e direitos e garantias individuais).

Em relação ao inciso I (forma federativa de Estado), poder-se-ia alegar ofensa à autonomia dos Estados-membros na organização de suas forças militares.

A nosso ver, tal questionamento é improcedente, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXI, prevê que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Aos Estados cabe legislar sobre seus regimes jurídicos e sobre a organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública (CF/88; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X e art. 144, § 7º).

Além disso, a PEC mantém íntegros o pacto federativo e a autonomia dos entes estaduais, posto que lhes caberia, mediante lei ordinária estadual, fixar o percentual de vagas a ser reservado nos concursos públicos, respeitado o máximo de vinte por cento, além de outros critérios para ingresso na polícia militar.

Também não é razoável o argumento de que a reserva de vagas ora cogitada resultará no abrandamento do padrão de excelência que deve orientar a seleção de policiais militares. Na verdade, é forçoso reconhecer o oposto, ou seja, que os candidatos oriundos do serviço militar já trarão consigo habilidades específicas e deveras úteis ao exercício do cargo.

Convém lembrar também que continuará sendo incumbência dos Estados-membros a definição dos demais critérios de seleção dos policiais militares.

Assim, concluímos no sentido de que a proposta não viola o conteúdo do inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88, de sorte que, nesse ponto específico, não há óbices a apontar quanto à sua admissibilidade.

Em relação ao inciso IV (direitos e garantias individuais), poder-se-ia alegar possível ofensa ao princípio da igualdade em razão de vagas reservadas para um conjunto específico de pessoas.

Convém ressaltar que as condicionantes impostas aos elegíveis às vagas reservadas não são gratuitas ou casuísticas. Ao contrário, são razoáveis e plenamente justificáveis. Trata-se de jovens de baixa renda que já tenham prestado o serviço militar obrigatório.

Parece-nos evidente que a condição de vulnerabilidade social desses jovens, e também o risco de cooptação por facções criminosas, conforme alertado pelo Ministro de Estado da Justiça, em face das habilidades adquiridas durante o treinamento militar, são situações aptas a justificar o *discrimen*.

A nosso ver, a igualdade de oportunidades, cuja promoção constitui dever do Poder Público, é também concretizada com políticas dessa natureza.

Ante o exposto, não vislumbramos quaisquer ofensas ao princípio constitucional da igualdade, razão pela qual também não há, nesse ponto, óbices à admissibilidade.

A PEC nº 52, de 2015, por sua vez, cria uma nova modalidade de ingresso nas Polícias Militares estaduais – o serviço militar voluntário - limitado em quantidade a 20% (vinte por cento) do efetivo fixado em lei. Ressalva, ainda, para esses casos, a aplicação do princípio do concurso público (art. 37, inciso II).

Como deixa claro o próprio autor da proposta, o propósito da PEC é superar a inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou inconstitucional a Lei do Estado de Goiás nº 17.882, de 2012, no julgamento da ADI nº 5163¹.

Embora sabedores de que o exame de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição não contempla o juízo sobre o mérito das

¹ file:///C:/Users/P_6966/Downloads/texto_306828631.pdf

proposições, entendemos conveniente apontar algumas distinções relevantes entre as propostas: a PEC oriunda do Poder Executivo opta pelo caminho da reserva de vagas, mas mantém, de forma salutar, a previsão de realização de concurso público. A PEC nº 52, de 2015, ao contrário, dispensa expressamente a realização de concurso público.

Não é controverso o fato de que as atividades policiais são ordinárias e permanentes, além de demandarem rigoroso planejamento. Têm, portanto, natureza previsível.

Fossem as atividades policiais exercidas por tal contingente de jovens limitadas no tempo ou voltadas apenas ao atendimento de necessidades urgentes e imprevisíveis, seria tolerável a proposta.

Tais considerações, embora robustas, não são suficientes para decidir pela inadmissibilidade da PEC nº 52, de 2015, uma vez que o princípio do concurso público não integra o núcleo imodificável da Carta da República.

Pelas precedentes razões, votamos no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.º 149, de 2007, e nº 52, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator